

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002937/94-81
Recurso nº. : 112.591 (de ofício)
Matéria: : IR-FONTE e FINSOCIAL FATURAMENTO: ANO 1.989
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Suj. Passivo : CALÇADOS MAIDE LTDA
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.861

IMPOSTO DE RENDA - FONTE : DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989 é indevida a exigência de imposto de renda com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

FINSOCIAL FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS - ALÍQUOTA: No ano de 1.989, aplica-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor das receitas consideradas omitidas (MP 1542-28, art. 18, III).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Processo nº. : 11065.002937/94-81
Acórdão nº. : 108-04.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Processo nº. : 11065.002937/94-81
Acórdão nº. : 108-04.861

Recurso nº. : 112.591 (de ofício)
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão de ter exonerado crédito tributário constituído através de Auto de Infração, em valor superior ao limite de alçada.

Nos termos da decisão acostada às fls. 216/227, o crédito tributário exonerado corresponde ao Imposto de Renda-Fonte, lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas consideradas omitidas no ano de 1.989 (Auto de infração de fls. 191/194), dispositivo este que foi considerado revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, portanto não mais vigente à época dos fatos. Também foi exonerada parte do crédito lançado a título de Finsocial Faturamento (auto de fls. 187/190), correspondente à redução da alíquota originalmente lançada para 0,5% (meio por cento), com fundamento na Medida Provisória nº 1.142, de 29 de setembro de 1.995 e suas reedições.

Por decorrência, compõe o crédito tributário exonerado a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre os tributos cancelados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício que atende aos pressupostos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748/93, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que não merece reparos a decisão monocrática, no tocante aos créditos tributários exonerados.

Com efeito, relativamente ao IR-FONTE, a própria administração tributária, revendo sua orientação anterior, exteriorizou entendimento através do ADN-COSIT nº 06/96, publicado no DOU de 01.04.96, no sentido de que *"... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988...."*

E acrescenta o referido ato:

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;*
- b) a partir de 01.01.93, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)*



Processo nº. : 11065.002937/94-81
Acórdão nº. : 108-04.861

Embora não seja partidário dessa interpretação, porque sempre votei em sentido contrário, não me resta outra alternativa se não me curvar ao precipitado entendimento da administração tributária, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 faz afastar a tributação fundada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que é matéria deste recurso de ofício.

Com respeito à redução da alíquota da contribuição do Finsocial, é matéria já normatizada (Medida Provisória nº 1.542-28 , art. 18, III), pelo que deve ser confirmada a decisão de primeira instância.

Tendo a autoridade julgadora, ora Recorrente, aplicado os preceitos da legislação tributária vigentes à época dos fatos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, confirmando a exoneração processada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

